

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS - FACIC
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

MARCOS VINICIUS PEREIRA MAGALHAES SALES

**ESTUDO DA EFICÁCIA DA LEI Nº 11.101 – DURANTE O PERÍODO DE
PANDEMIA DO COVID-19**

**UBERLÂNDIA
AGOSTO DE 2024**

MARCOS VINICIUS PEREIRA MAGALHAES SALES

**ESTUDO DA EFICÁCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.101/05 – DURANTE O
PERÍODO DE PANDEMIA DO COVID-19**

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

**Orientador: Prof. Eduardo Mendes
Nascimento**

**UBERLÂNDIA
AGOSTO DE 2024**

MARCOS VINICIUS PEREIRA MAGALHAES SALES

**ESTUDO DA EFICÁCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.101/05 – DURANTE O PERÍODO
DE PANDEMIA DO COVID-19**

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Banca de Avaliação:

Prof. Dr. Eduardo Mendes Nascimento

Orientador

Avaliação Blind Review

Avaliação Blind Review

Uberlândia (MG), 20 de agosto de 2024

RESUMO

No contexto brasileiro, a Lei n.º 11.101/2005 assumiu um papel crucial, modernizando o processo de recuperação judicial como forma de evitar a falência empresarial, uma medida que reflete a importância da preservação empresarial para a economia e a sociedade. Sendo assim, este estudo propõe contribuir para a compreensão de como crises sanitárias globais afetam a solidez empresarial e como as legislações podem ser aprimoradas para mitigar tais impactos, garantindo a resiliência econômica e social. Esta pesquisa adotou uma metodologia quantitativa, realizando uma revisão bibliográfica abrangente para fundamentar teoricamente o estudo em conjunto com análise de dados. Os resultados obtidos demonstram que a pandemia exacerbou as condições financeiras precárias das empresas, particularmente das micro e pequenas empresas, que lideraram os pedidos de recuperação judicial. Conforme evidenciado pelos dados do Serasa Experian, houve um crescimento considerável de 170,8% nos pedidos de recuperação judicial em junho de 2023 comparado ao mesmo mês do ano anterior, ressaltando a tendência de aumento na busca por essa medida legal como um meio de preservação empresarial. Ademais, o estudo conseguiu evidenciar as políticas públicas adotadas durante o período pandêmico, indicando que, embora medidas como o Pronampe e linhas de crédito especiais tenham proporcionado um suporte emergencial, não foram suficientes para evitar uma escalada nos pedidos de recuperação judicial no longo prazo.

Palavras-Chaves: Lei n.º 11.101/2005, Pandemia, Recuperação judicial.

ABSTRACT

In the Brazilian context, Law No. 11,101/2005 assumed a crucial role, modernizing the judicial recovery process as a way to avoid business bankruptcy, a measure that reflects the importance of business preservation for the economy and society. Therefore, this study proposes to contribute to the understanding of how global health crises affect business solidity and how legislation can be improved to mitigate such impacts, ensuring economic and social resilience. This research adopted a quantitative methodology, carrying out a comprehensive literature review to theoretically substantiate the study in conjunction with data analysis. The results obtained demonstrate that the pandemic exacerbated the precarious financial conditions of companies, particularly micro and small companies, which led the requests for judicial recovery. As evidenced by data from Serasa Experian, there was a considerable growth of 170.8% in requests for judicial recovery in June 2023 compared to the same month of the previous year, highlighting the upward trend in the search for this legal measure as a means of preservation business. Furthermore, the study was able to highlight the public policies adopted during the pandemic period, indicating that, although measures such as Pronampe and special credit lines provided emergency support, they were not sufficient to prevent an escalation in requests for judicial recovery in the long term.

Keywords: *Law n°. 11,101/2005, Pandemic, Judicial recovery.*

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Recuperações judiciais concedidas em 2019.....	14
Gráfico 2 – Recuperações judiciais concedidas em 2020.....	15
Gráfico 3 – Recuperações judiciais concedidas em 2021.....	16
Gráfico 4 – Recuperações judiciais concedidas em 2022.....	18
Gráfico 5 – Recuperações judiciais concedidas em 2023.....	19
Gráfico 6 – Total de pedidos e variância dos anos.....	23

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	REVISÃO DA LITERATURA.....	3
	2.1 Contexto Histórico da Lei Federal Nº 11.101/05: Breve Histórico e Objetivos da Lei.....	3
	2.2 Aplicação da Lei Nº 11.101/2005.....	4
	2.3 Impacto das Crises Econômicas nas Empresas	9
	2.4 Recuperação Judicial como Ferramenta de Recuperação Econômica.....	10
3	METODOLOGIA.....	12
4	RESULTADO E DISCUSSÃO	14
	Gráfico 1 - Recuperações judiciais concedidas em 2019	14
	Gráfico 2 - Recuperações judiciais concedidas em 2020	15
	Gráfico 3 - Recuperações judiciais concedidas em 2021	16
	Gráfico 4 - Recuperações judiciais concedidas em 2022	18
	Gráfico 5 - Recuperações judiciais concedidas em 2023	19
	4.1 Análise e discussão	20
	Gráfico 6 - Total de pedidos e variância dos anos.....	22
5	CONCLUSÃO	24
	REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

O surgimento da pandemia de COVID-19 no final de 2019 criou um cenário sem precedentes, afetando profundamente diversos setores da economia e da sociedade globalmente. Governos ao redor do mundo, incluindo o Brasil, foram obrigados a adotar medidas emergenciais para proteger a infraestrutura econômica e social.

O impacto imediato e significativo da pandemia, combinado com os bloqueios totais impostos para seu controle, levou a uma recessão econômica severa em escala global (BANCO MUNDIAL, 2020). De acordo com o Banco Mundial, a economia mundial contraiu-se em 5,2% em 2020, resultando na recessão mais profunda desde a Segunda Guerra Mundial e na maior proporção de economias enfrentando um declínio no produto per capita desde 1870, conforme relatado no Global Economic Prospects de 2020 (BANCO MUNDIAL, 2020).

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indica que quatro em cada dez empresas que suspenderam suas atividades na primeira quinzena de junho de 2020 o fizeram devido à pandemia. Aproximadamente 1,3 milhão de empresas estavam com suas operações paralisadas, temporária ou definitivamente, nesse período. Dentre elas, 522,7 mil (39,4%) atribuíram a suspensão às restrições impostas pela pandemia.

Durante a crise, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência de empresas, revelou-se uma ferramenta essencial para a preservação das empresas no Brasil, oferecendo dois métodos principais que são a recuperação judicial, que exige a intervenção do Judiciário e suspende as ações contra a empresa, facilitando assim a reestruturação, e a recuperação extrajudicial, que permite negociações diretas com os credores, proporcionando mais agilidade e flexibilidade na busca por soluções financeiras (COSTA; EGAWA, 2020).

Neste cenário, o problema deste estudo é compreender qual foi a evolução do número de pedidos de recuperação judicial concedidos às empresas brasileiras no período de 2019 a 2023? Portanto, o objetivo geral deste estudo é analisar a evolução do número de pedidos de recuperação judicial concedidos às empresas brasileiras no período de 2019 a 2023. Para atingir tal meta, o estudo propõe-se a analisar as informações do Serasa Experian, proporcionando uma compreensão dos pedidos concedidos. Este estudo busca contribuir para a compreensão de como crises sanitárias globais afetam a solidez empresarial e como as legislações podem ser aprimoradas para mitigar tais impactos, garantindo maior resiliência econômica e social.

Esta pesquisa adotou uma metodologia quantitativa, os autores definem a metodologia quantitativa como uma abordagem que busca quantificar variáveis e entender as relações entre elas, caracterizando-se pelo uso de dados numéricos. Essa abordagem, por sua vez, permite a generalização dos resultados, conforme descrito por Marconi e Lakatos (2004), Estrela (2018) e Severino (2017). Para fundamentar teoricamente o estudo, foi realizada uma revisão bibliográfica abrangente, além de uma análise de dados secundários fornecidos pelo Serasa Experian e uma revisão das legislações pertinentes. Essa combinação de abordagens permitiu uma melhor compreensão do tema.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Contexto Histórico da Lei Federal Nº 11.101/05: Breve Histórico e Objetivos da Lei

Conforme descrito por Costa e Egawa (2020), a Lei nº 11.101, sancionada em 9 de fevereiro de 2005, representa um marco na legislação brasileira ao estabelecer um novo marco legal para a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Este diploma legal visa modernizar e tornar mais eficiente o processo de recuperação de empresas em dificuldades financeiras, substituindo o antigo Decreto-Lei nº 7.661/45. A intenção é fornecer um mecanismo que permitisse a continuidade da empresa, preservando sua função social e incentivando a atividade econômica.

Ribeiro (2009), em sua tese de doutorado, argumenta que um dos aspectos mais relevantes da Lei nº 11.101/2005 é a forma como ela aborda a preservação da empresa, entendendo-a como uma entidade capaz de gerar riquezas, empregos e contribuir para o desenvolvimento econômico. O autor destaca a importância da lei ao integrar a preservação da empresa no contexto do direito concursal, considerando a empresa como um bem maior a ser protegido, inclusive sobrepondo-se aos interesses puramente creditícios.

Além disso, Kifer (2018) reflete sobre os sujeitos afetados pela aplicação da Lei nº 11.101/05, observando que a legislação ampliou o espectro de entidades que podem se beneficiar dos mecanismos de recuperação. A autora salienta que, ao contrário do decreto-lei que a precedeu, a nova lei inclui um leque mais amplo de negócios, abrangendo não apenas empresas comerciais, mas também empresas de pequeno e médio porte. Esta inclusão democratiza o acesso às ferramentas de recuperação, reconhecendo o papel vital que essas empresas desempenham na economia.

Costa e Egawa (2020) discutem as inovações processuais introduzidas pela Lei nº 11.101/2005, incluindo o papel do administrador judicial e a assembleia de credores, que trouxeram maior transparência e agilidade ao processo de recuperação, visando facilitar a negociação entre devedores e credores com o objetivo de assegurar a sobrevivência das empresas e, assim, manter os empregos e os contratos comerciais em andamento.

Em sua análise, Ribeiro (2009) também discute o impacto da Lei nº 11.101/2005 no direito do trabalho, particularmente no que diz respeito à sucessão de empregadores. O autor aponta que a lei procura proteger os direitos dos trabalhadores em casos de recuperação judicial ou falência, estabelecendo que a mudança na propriedade ou na estrutura da empresa não deve prejudicar os direitos trabalhistas. Esta disposição sublinha o compromisso da lei com a

preservação da função social da empresa, garantindo que a proteção ao emprego seja uma das suas prioridades.

Por fim, Kifer (2018) argumenta que a Lei nº 11.101/2005 estabelece um equilíbrio entre os interesses dos credores e da empresa devedora, permitindo que a empresa continue operando durante o processo de recuperação, o que não apenas protege empregos e serviços fornecidos, mas também oferece uma chance maior de os credores recuperarem seus investimentos, refletindo uma compreensão sofisticada do ecossistema empresarial onde a preservação da empresa se apresenta como um objetivo benéfico para a economia como um todo.

2.2 Aplicação da Lei Nº 11.101/2005

Quando uma entidade empresarial se vê incapaz de honrar suas obrigações financeiras perante seus credores, ela pode ser submetida a um processo de falência ou autofalência, evidenciando uma grave instabilidade financeira. A Lei nº 11.101/2005, promulgada em 9 de fevereiro de 2005, estipulou procedimentos para a falência e os processos de recuperação judicial e extrajudicial para empresários e sociedades empresárias. Tal medida foi necessária, pois o antecedente Decreto-Lei nº 7.661/1945 se mostrou inadequado frente às evoluções nos domínios falimentares, comerciais e econômicos, falhando em atender tanto aos credores em dificuldades para reaver seus créditos quanto aos devedores assistindo ao declínio do valor de suas empresas (LANA; PIMENTA, 2020).

A fundação do mecanismo de recuperação reside na premissa de que reorganizar eficientemente as operações de uma empresa em crise é uma via primordial para a maximização do valor dos ativos e a proteção dos credores, conforme estabelecido pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Este artigo dispõe que a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, preservar a sua continuidade, manter os empregos dos trabalhadores e atender aos interesses dos credores, reforçando a importância de uma abordagem eficaz na reorganização das operações para proteger os ativos e garantir a recuperação dos investimentos.

A vivência brasileira, que antes se restringia a ajustes, mostrou que métodos rígidos, que não permitem negociação entre devedores e credores, geralmente não ajudam as empresas a superar dificuldades financeiras. Os novos regimes de recuperação judicial e extrajudicial buscam mudar isso, oferecendo processos mais flexíveis para encontrar soluções que ajudem as empresas (PAIVA, 2005).

A Lei nº 11.101/05 é caracterizada por sua abordagem na regulamentação da recuperação judicial, extrajudicial e da falência de empresários e sociedades empresárias, apresentando-se como alternativa à falência em tempos de crise financeira. Antes da lei de 2005, conceitos como recuperação judicial e extrajudicial não eram contemplados, visto que o Decreto-Lei nº 7.661/45 se concentrava exclusivamente na falência.

Sobre a falência e concordata, o Decreto-Lei especificado declara que qualquer negócio que falhe em cumprir com uma obrigação explicitamente determinada em um título executivo no seu vencimento será considerado falido. A doutrina dos atos de comércio, estabelecida pelo Código Comercial de 1850, definiu "comerciante" para aqueles engajados em atividades comerciais. Essa doutrina foi inspirada em práticas comerciais como compras visando revenda (analogamente ao artigo 110-1 do Código Comercial francês) e outras atividades, tais como operações bancárias e seguradoras (TEIXEIRA, 2016).

Assim, o procedimento falimentar era iniciado quando o comerciante se encontrava em estado de insolvência ou inadimplência, com o juiz declarando o estado de falência do comerciante por incapacidade de pagamento, o que deu início a um levantamento para a avaliação de todos os créditos, direitos e patrimônios do comerciante, que posteriormente seriam distribuídos proporcionalmente entre os credores como forma de quitação das dívidas (TEIXEIRA, 2018).

A Lei 11.101/2005 priorizou a continuidade das operações empresariais, visando incentivar a preservação de empregos, conforme estabelecido pelo artigo 47. Entre as inovações notáveis da nova legislação, destaca-se a abdicação de elementos tradicionais dos processos de credores, como a suspensão de pagamentos e a própria falência, esta última entendida como a insuficiência patrimonial. Conceitos tradicionalmente associados ao contexto falimentar, como falência, inadimplência e descumprimento de obrigações, foram substituídos pela ideia de crise econômica empresarial (GUIMARÃES, 2007).

Uma opção à recuperação judicial é a recuperação extrajudicial, que presume uma situação financeira que ainda permite uma reestruturação parcial envolvendo apenas alguns credores, aos quais o devedor propõe novas condições de pagamento, conforme estabelecido pelo Art. 161 da Lei nº 11.101/2005. Este artigo especifica que a recuperação extrajudicial pode ser proposta pelo devedor e envolve a apresentação de uma proposta de reestruturação com a concordância de uma parte significativa dos credores, que devem aceitar os novos termos para que a proposta seja considerada válida (BRASIL, 2005).

A recuperação judicial, ao adotar uma abordagem mais inclusiva e participativa na reestruturação das empresas, está alinhada com os princípios constitucionais estabelecidos pela

Constituição Federal de 1988. O Art. 170, caput, estabelece que a ordem econômica deve ser fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social. Este artigo destaca a importância de respeitar a dignidade humana, o que inclui a proteção dos empregos e a preservação das empresas para garantir uma existência digna para os trabalhadores e para a sociedade. Além disso, o Art. 1º, III, reafirma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, enfatizando a necessidade de assegurar condições que promovam o bem-estar e a justiça social. Dessa forma, a recuperação judicial está em conformidade com esses princípios constitucionais, pois promove a preservação da função social das empresas e busca proteger os interesses coletivos por meio de um processo mais abrangente e participativo.

Tomazette (2017) esclarece que, apesar das diferenças mínimas entre os termos falência e recuperação judicial, ambos podem gerar confusão.. De forma simplificada, Tomazette (2017) explica que a falência é o processo legal de dissolução de uma empresa que não possui recursos suficientes para saldar suas obrigações, enquanto a recuperação judicial surge como um processo de reestruturação da empresa, permitindo sua continuidade no mercado. O trecho da Lei nº 11.101/2005 que destaca a principal distinção entre a recuperação extrajudicial e a judicial, especificamente que o plano de reestruturação da empresa na recuperação judicial é supervisionado e aprovado pelo Poder Judiciário, pode ser encontrado no Art. 56:

Art. 56 - "O plano de recuperação judicial será submetido à aprovação do juiz e, após a aprovação, será homologado pelo juiz."

Este artigo afirma que o plano de recuperação judicial deve ser aprovado e homologado pelo juiz, o que destaca a supervisão judicial sobre o processo de reestruturação, diferentemente da recuperação extrajudicial, onde o plano é negociado diretamente com os credores sem a intervenção direta do Poder Judiciário.

Vale destacar que a recuperação extrajudicial pode ser uma opção mais rápida e menos custosa para empresas em crise, pois permite que elas busquem acordos fora do âmbito judicial, contanto que haja concordância expressa da maioria dos credores envolvidos no processo de negociação (COELHO, 2014).

Coelho (2014) descreve o processo de recuperação em três etapas: (i) a empresa com dificuldades financeiras submete seu pedido de recuperação judicial, iniciando com uma petição até a aprovação judicial desse procedimento; (ii) é realizada uma análise da capacidade de liquidação e discussão sobre o plano de reorganização; (iii) o cumprimento do plano é

supervisionado, iniciando com a decisão judicial de concessão até a conclusão da sentença que encerra o processo.

Somente o devedor brasileiro é encarregado de elaborar e apresentar o plano de recuperação aos credores durante a recuperação judicial. Após a emissão da sentença que autoriza o processo de recuperação, inicia-se o prazo de 60 dias para a verificação dos créditos e apresentação do plano, conforme estabelece o Art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Este artigo determina que "o devedor deverá apresentar, em até 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, um plano de recuperação, que será submetido à aprovação dos credores". Assim, é responsabilidade exclusiva do devedor elaborar e apresentar o plano de recuperação durante o processo judicial.

A não observância desse prazo pode resultar na conversão da recuperação judicial em falência, como estipulado nos artigos 53 e 73 da mesma lei (AYOUB; CAVALLI, 2013).

Segundo Coelho (2020), o primeiro passo para a empresa é a solicitação de recuperação judicial, iniciando o processo por meio da apresentação do pedido ao tribunal. Este pedido inclui uma petição que detalha a situação financeira da empresa e as razões pelas quais ela busca a recuperação judicial. A primeira fase envolve a avaliação e aprovação do pedido pela autoridade judicial, dando início ao procedimento; em seguida, a análise da capacidade da empresa de liquidar suas dívidas em meio a dificuldades financeiras é realizada. Após essa avaliação, um plano de reorganização é discutido e desenvolvido para reestruturar a empresa e facilitar sua recuperação financeira. Durante essa fase, ocorrem negociações com credores, apresentação de propostas e discussões sobre a reestruturação da empresa, incluindo a renegociação de dívidas, prazos de pagamento e outros aspectos relevantes (COELHO, 2020).

De acordo com o Art. 61 da Lei nº 11.101/2005, após a aprovação do plano de reorganização, inicia-se a fase de supervisão e execução. A decisão judicial que aprova o plano marca o começo da supervisão do cumprimento das condições estabelecidas no plano. Esta fase se estende desde a aprovação do plano até a conclusão da sentença que finaliza oficialmente o processo de recuperação judicial, conforme Art. 63 (BRASIL, 2005).

Para Coelho (2017) essas etapas são fundamentais para o entendimento do processo de recuperação judicial, pois visam reorganizar as finanças da empresa e assegurar que tanto credores quanto a própria empresa encontrem soluções para a continuidade das operações e regularização das obrigações conforme o artigo 51 da Lei 11.101/05, as demonstrações contábeis que devem ser apresentadas no processo de recuperação judicial devem aderir estritamente às leis societárias vigentes e incluir balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório

gerencial de fluxo de caixa e projeções futuras. Art. 22, § 2º - "Os documentos e livros contábeis, bem como os relatórios e informações complementares, devem permanecer à disposição do juízo e do administrador judicial, e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado" (BRASIL, 2005).

O balanço patrimonial desempenha um papel crucial em qualquer empresa, pois fornece uma visão clara e detalhada dos ativos, passivos e patrimônio líquido. Avaliar a saúde financeira de uma organização é importante para a tomada de decisões estratégicas, garantindo a transparência com as partes interessadas, permitindo a análise do desempenho financeiro a longo prazo e garantindo o cumprimento das leis e regulamentos. Em resumo, como afirma Iudícibus, o balanço é uma ferramenta importante para a compreensão da posição financeira de uma empresa e é a contabilidade mais relevante que permite avaliar a posição patrimonial e financeira de uma empresa num determinado momento (IUDÍCIBUS, 2010).

Juntamente com a demonstração do resultado do exercício (DRE) são as duas demonstrações contábeis de maior interesse. Isso porque, enquanto o balanço patrimonial oferece uma visão estática do patrimônio ao mostrar ativos, passivos e patrimônio líquido, a DRE apresenta receitas e despesas, fornecendo uma perspectiva dinâmica do patrimônio e oferecendo uma visão do desempenho financeiro ao longo do tempo (PINHO; ROCHA, 2017).

O artigo 50 da Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, lista os meios pelos quais essa recuperação pode ser realizada, respeitando a legislação aplicável a cada situação. Alguns desses meios, segundo esse artigo, incluem: 1) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento; 2) Operações corporativas, mudança no controle societário; 3) Substituição de administradores; 4) Direitos especiais aos credores, como veto em questões do plano de recuperação; 5) Aumento de capital social, transferência ou arrendamento de estabelecimento, redução salarial, entre outros; 6) Dação em pagamento, renegociação de dívidas, criação de sociedade de credores; 7) Venda de bens, equalização de encargos financeiros, emissão de valores mobiliários; 8) Conversão de dívida em capital social, venda integral da empresa devedora, entre outros (BRASIL, 2005).

A lei 11.101/2005 permite a adoção de métodos abertos (atípicos) e listados, desde que respeitem os princípios legais e éticos. A criatividade jurídica e empresarial é incentivada pela legislação para encontrar meios eficazes de recuperação. No âmbito processual, a recuperação judicial é caracterizada como uma ação que exige a apresentação de documentos e informações detalhadas sobre as circunstâncias financeiras e contábeis da empresa, bem como suas relações com credores, funcionários, bens e processos judiciais (TEIXEIRA, 2012).

De acordo com o artigo 69, os devedores em recuperação judicial devem incluir a expressão "em recuperação judicial" após o nome da empresa em todos os documentos, atos e contratos. Também, cabe ao juiz solicitar aos órgãos competentes o registro da recuperação judicial nos registros públicos e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (BRASIL, 2005).

2.3 Impacto das Crises Econômicas nas Empresas

Segundo Da Costa, Moraes, dos Reis e Teixeira (2012), as crises econômicas desempenham um papel crucial na modificação da importância das informações contábeis para as empresas no Brasil. Em momentos de incerteza econômica, observa-se que gestores e investidores dedicam uma atenção redobrada às divulgações financeiras das empresas, visando uma avaliação precisa dos riscos e oportunidades existentes. Assim, períodos de crise aumentam a necessidade por transparência e qualidade nas informações contábeis, dado o interesse dos *stakeholders* em compreender de maneira mais profunda a situação financeira e as projeções futuras das organizações (DA COSTA et al., 2012).

Por sua vez, Hall, Beck e Toledo Filho (2012) investigam como a crise subprime impactou especificamente as empresas brasileiras do agronegócio listadas na BM&FBovespa, demonstrando o potencial de eventos econômicos mundiais em influenciar diretamente setores econômicos nacionais. Os pesquisadores concluem que a crise subprime, embora originada nos Estados Unidos, gerou repercussões nas empresas nacionais, especialmente através da volatilidade nos preços das commodities e na contração do crédito, enfatizando a interdependência dos mercados internacionais e seu impacto nas economias em desenvolvimento (HALL et al., 2012).

Também Cunha e de Meirelles (2018) analisam como a crise econômica brasileira impactou o setor de saúde suplementar, mostrando que as oscilações econômicas podem afetar de forma significativa setores específicos. Os autores observam que a crise levou a um aumento do desemprego e, conseqüentemente, a uma diminuição no número de beneficiários de planos de saúde, forçando as operadoras a buscar eficiência e inovação para assegurar sua sustentabilidade financeira. Esse estudo destaca a sequência de efeitos que uma crise econômica pode provocar, impactando não só a saúde financeira das empresas, mas também a qualidade e acessibilidade dos serviços ofertados ao público.

Finalmente, Gil e Barizão (2012) discorrem sobre os impactos da crise financeira de 2008/2009 no Brasil, notando que, embora o país tenha sido relativamente menos afetado em

comparação a outras economias, enfrentou desafios importantes, como a redução do crédito e a lentidão no crescimento econômico. Os estudiosos ressaltam a importância das medidas de estímulo econômico e do apoio ao setor financeiro implementadas pelo governo brasileiro, fundamentais para atenuar os efeitos da crise no país. Este trabalho sublinha a necessidade de respostas políticas e econômicas rápidas e efetivas para proteger as empresas e a economia em geral em momentos de crise econômica.

2.4 Recuperação Judicial como Ferramenta de Recuperação Econômica

Conforme argumentado por Teixeira (2012), a recuperação judicial é concebida como uma opção legislativa estratégica para permitir que as empresas enfrentem e superem crises econômico-financeiras, continuando a desempenhar suas funções dentro da economia. Este mecanismo se propõe a prevenir a falência, sublinhando a crucialidade de manter as operações empresariais, os empregos e atender aos interesses dos credores. O autor aponta para a recuperação judicial como uma oportunidade para as empresas reorganizarem suas obrigações financeiras sob a orientação do judiciário, apresentando-se como uma chance de renovação para retomar a estabilidade financeira de forma duradoura.

Segundo Prandes e Barbosa (2021), a recuperação judicial se destaca como ferramenta vital para a conservação das empresas, evidenciando seu papel no sustento da função social e na preservação do emprego. Os estudiosos defendem que, além de ser uma estratégia para a reestruturação da dívida, esse processo facilita a negociação e o entendimento entre a empresa em dificuldade e seus credores, possibilitando um arranjo mais benéfico do que a liquidação dos ativos em um processo de falência.

Para Cavenage (2021), enfrentar a recuperação judicial representa um desafio significativo para as empresas em relação ao cumprimento dos requisitos e condições impostos pela legislação. O autor salienta a importância de desenvolver um plano de reestruturação eficaz e crível que demonstre a capacidade da empresa em superar a crise financeira e retomar a rentabilidade. Cavenage (2021) enfatiza a necessidade de um envolvimento ativo e comprometido da gestão no processo, além de uma negociação transparente e de boa-fé com os credores.

Cabral (2021) discute a relevância de uma análise de viabilidade detalhada para a aprovação do plano de recuperação judicial, ressaltando que o êxito do mecanismo depende da elaboração de uma proposta que seja viável e aceita pelos credores, bem como operacional e financeiramente realista. O estudioso destaca que a análise deve ser abrangente, contemplando

todos os aspectos do negócio, desde a administração até o mercado e a concorrência, assegurando que a empresa possa, de fato, se recuperar e manter sua operação a longo prazo.

Além disso, Prandes e Barbosa (2021) ponderam sobre o impacto positivo que a recuperação judicial pode exercer no ambiente de negócios em geral, argumentando que tal mecanismo contribui para a estabilidade econômica ao prevenir a descontinuação de empresas economicamente viáveis que passam por dificuldades temporárias. Dessa maneira, a recuperação judicial beneficia não somente as empresas e seus credores imediatos, mas também promove um impacto favorável na economia, mantendo empregos e a geração de renda.

Cavenage (2021) destaca igualmente a complexidade e os desafios intrínsecos ao processo de recuperação judicial, especialmente no que tange à harmonização dos interesses entre os diversos stakeholders envolvidos. O autor ressalta que, para o sucesso do processo de recuperação judicial, é essencial um esforço colaborativo entre a empresa, seus credores, funcionários e outras partes interessadas, visando encontrar um caminho viável para a efetiva reestruturação da empresa e sua estabilidade financeira futura.

Em resumo, a recuperação judicial é um recurso crucial para a manutenção das empresas em dificuldades, proporcionando uma chance estratégica de reestruturar suas finanças e prevenir a falência, conforme destacado por vários autores. Teixeira (2012) ressalta sua importância crucial para a continuidade das atividades empresariais e a manutenção dos postos de trabalho, ao passo que Prandes e Barbosa (2021) destacam seu papel na reestruturação da dívida e na mediação entre empresas e credores. Cavenage (2021) e Cabral (2021) destacam a relevância de um plano de recuperação efetivo e exequível, que envolva a administração e os credores de maneira ativa, juntamente com uma avaliação minuciosa da viabilidade do procedimento. Dessa forma, a recuperação judicial não só auxilia na estabilidade das empresas, como também tem um efeito benéfico na economia, evitando o encerramento de negócios viáveis, mantendo postos de trabalho e gerando renda. Assim sendo, apesar de ser desafiador, o processo de recuperação judicial é uma chance de renovação e reestruturação, fundamental para a continuidade das empresas e da economia em geral.

3 METODOLOGIA

A Serasa Experian (<https://www.serasaexperian.com.br/>), uma das líderes no setor de análises e consultorias de crédito no Brasil e América Latina, oferece um leque de serviços que incluem análises e classificações de crédito, além de soluções para proteção de crédito e fornecimento de informações sobre entidades físicas e jurídicas. Seu propósito primordial é disponibilizar dados precisos e confiáveis que auxiliem tanto pessoas quanto empresas na tomada de decisões financeiras.

Compilando relatórios detalhados de crédito a partir de diversas fontes como comércio, instituições bancárias e financeiras, além de outras entidades de crédito, a Serasa Experian possibilita que indivíduos e empresas consultem suas próprias condições creditícias, monitorem atividades potencialmente fraudulentas, e obtenham informações sobre terceiros, seja para avaliação de clientes ou parceiros comerciais. Durante o período pandêmico, a Serasa Experian expandiu sua contribuição, ofertando serviços gratuitos para renegociação de dívidas por meio do Serasa Limpa Nome, além de realizar estudos sobre os impactos da pandemia no processo de recuperação judicial de empresas.

O portal do Sebrae, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, emerge como um recurso essencial para empreendedores, especialmente voltado aos micro e pequenos empresários no Brasil. Atuando como uma entidade sem fins lucrativos, o Sebrae se dedica a fomentar o crescimento e o sucesso das pequenas empresas no território nacional. A pesquisa intitulada “O Impacto da pandemia de coronavírus nos Pequenos Negócios; Pesquisa Online – de 19 a 23/03/2020 (Análise por Setores)”, realizada pelo Sebrae no clímax da pandemia de COVID-19 mediante um questionário online, revelou que uma amostra de 9.105 negócios, englobando Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e distribuída em cinco segmentos (indústria, comércio, serviços e agropecuária), experimentou redução no faturamento, sendo o comércio o mais severamente afetado com uma queda de 91%, evidenciando o impacto da pandemia nessas empresas.

O estudo foi desenvolvido por meio da análise de dados disponibilizados pela Serasa Experian (de forma descritiva), complementado por literatura acadêmica pertinente à lei de recuperação judicial e falência das empresas. O principal objetivo das pesquisas descritivas, conforme Gil (2002), é estabelecer conexões entre variáveis ou descrever características de determinada população, ou fenômeno. Essa categoria de estudo se distingue pelo emprego de técnicas padronizadas de coleta de dados, como a observação sistemática e a aplicação de questionários.

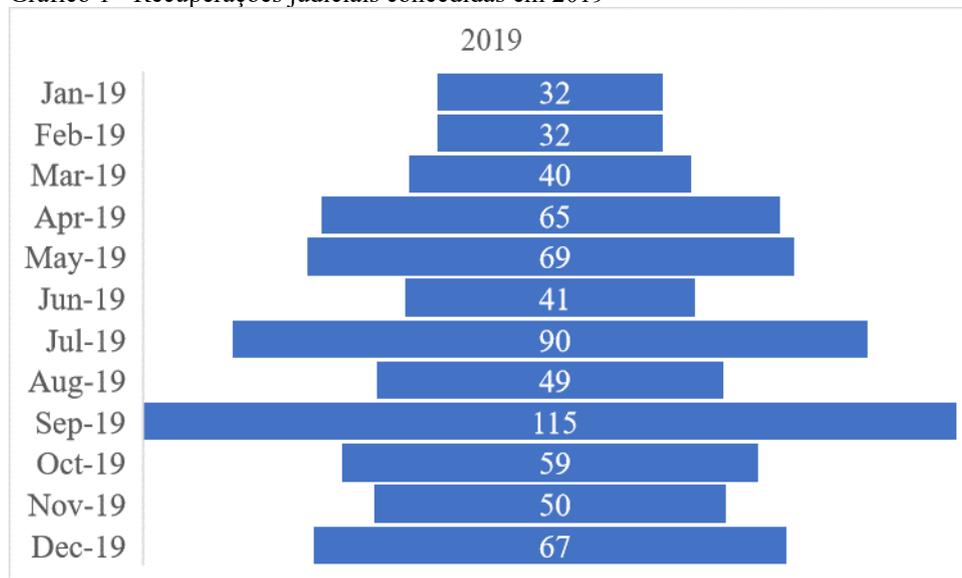
A metodologia adotada neste estudo consiste em uma análise quantitativa dos pedidos de recuperação judicial no Brasil, abrangendo um período de cinco anos, de 2019 a 2023. Para isso, foi utilizada uma planilha em Excel disponibilizada no site da Serasa Experian (<https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>), contendo dados sobre os indicadores dos pedidos de recuperação judicial concedidos.

A análise foi realizada de forma comparativa, iniciando com o ano de 2019 e estabelecendo comparações entre cada ano subsequente e o ano anterior. Essa abordagem permitiu uma compreensão mais aprofundada das tendências e flutuações nos pedidos de recuperação judicial ao longo do período analisado. Além disso, foram elaborados gráficos em Excel para visualizar as variações nos dados, facilitando a interpretação dos resultados e a identificação de padrões significativos.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Ao examinar o ano de 2019 em relação ao total de recuperações judiciais concedidas, identificou-se que houve 709 pedidos ao longo do ano. A média mensal calculada para recuperações judiciais é de aproximadamente 59 pedidos por mês. Dentre os meses avaliados, setembro de 2019 registrou o maior número de recuperações judiciais concedidas, totalizando 115 casos. Em contraste, os meses de janeiro e fevereiro apresentaram os menores números, ambos com 32 pedidos de recuperação judicial, conforme gráfico 1:

Gráfico 1 - Recuperações judiciais concedidas em 2019



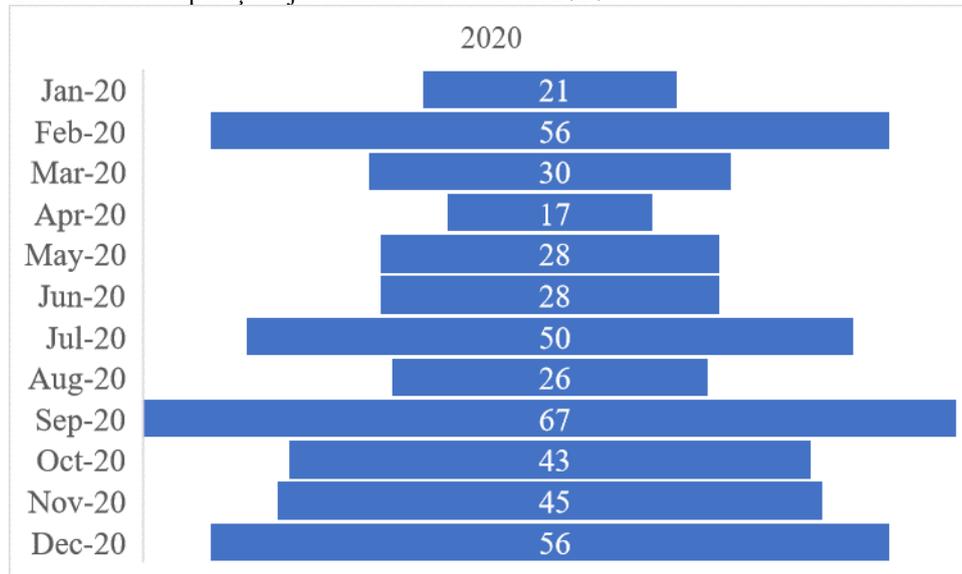
Fonte: Adaptado de Serasa Experian, 2024

Esses resultados indicam que, embora a média de pedidos de recuperação judicial ao longo do ano seja de aproximadamente 59,17, o alto desvio padrão, em torno de 22,19, revela uma significativa variabilidade nos dados. Isso sugere que, em determinados meses, o número de pedidos pode divergir substancialmente da média, possivelmente em resposta a fatores sazonais, condições econômicas específicas ou outros eventos relevantes (SANTOS; FERREIRA, 2020).

Um dos principais pontos de atenção em 2019 foi a reforma da previdência, considerada essencial para a sustentabilidade fiscal a longo prazo do Brasil, essa reforma gerou expectativas positivas no mercado e contribuiu para a recuperação da confiança de investidores, no entanto, o cenário ainda era de cautela com o investimento privado avançando lentamente (LIMA, 2019).

O gráfico 2 apresenta o cenário de 2020, que corresponde ao primeiro ano da pandemia de COVID-19 no Brasil. Naquele ano, foram concedidos 467 pedidos de recuperações judiciais. A média mensal de pedidos foi de 39 casos.

Gráfico 2 - Recuperações judiciais concedidas em 2020



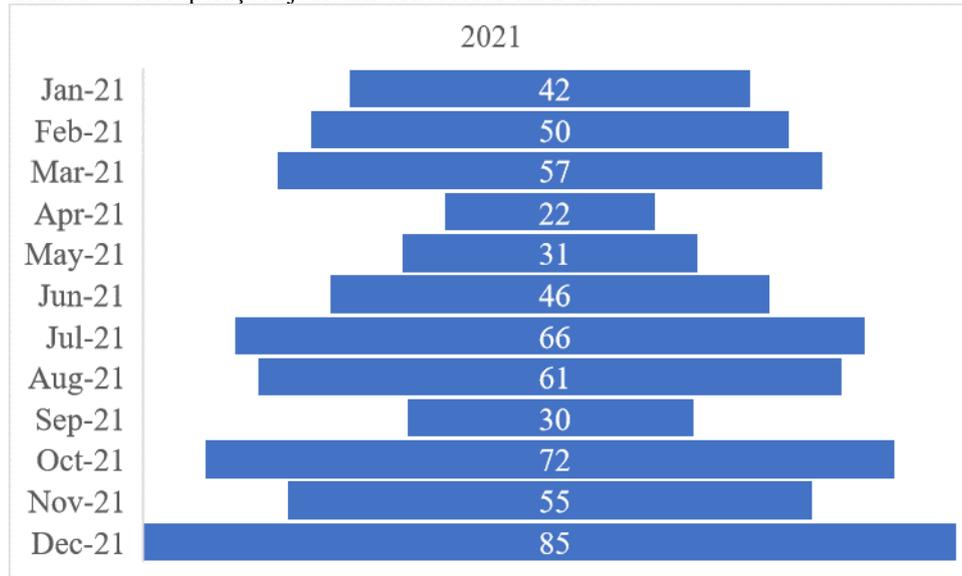
Fonte: Adaptado de Serasa Experian, 2024

No cenário econômico brasileiro de 2020, o país se deparou com as adversidades provocadas pela pandemia da COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à saúde pública e à economia. As medidas de contenção do vírus, que incluíram confinamentos e o fechamento temporário de atividades comerciais, tiveram impactos diretos sobre a atividade empresarial (G1, 2020).

A análise dos pedidos de recuperação judicial concedidos em 2020 revelou um total de 467 pedidos, com uma média mensal de aproximadamente 39 pedidos. O menor número de casos foi em abril de 2020, com apenas 17, possivelmente devido às medidas de isolamento e à expectativa de políticas públicas de auxílio. Já setembro de 2020 teve um número maior, com 67 pedidos. Além disso, o desvio padrão, que era de 23,49 em 2019, foi reduzido para 15,37 em 2020. A comparação dos dados de 2020 com os de 2019 sugere uma diminuição no número total de pedidos concedidos de recuperação judicial. Este fenômeno pode ser atribuído a uma série de fatores, incluindo a intervenção do governo federal com medidas de suporte às empresas. O governo implementou programas como o Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), que forneceu linhas de crédito com condições favoráveis, e o auxílio emergencial que incrementou a renda da população e, por conseguinte, a demanda por bens e serviços (BRASIL, 2020).

O gráfico 3 aborda o ano de 2021, observa-se que foi concedido um total de 617 pedidos de recuperação judicial, o que representa uma média mensal de aproximadamente 51 casos. O contexto econômico do segundo ano da pandemia de COVID-19 continuava a desafiar as empresas brasileiras.

Gráfico 3 - Recuperações judiciais concedidas em 2021



Fonte: Adaptado de Serasa Experian, 2024

No ano de 2021, o Brasil enfrentou as repercussões prolongadas da pandemia de COVID-19, que se refletiram nos 617 pedidos de recuperação judicial registrados, uma média de 51 casos por mês.

Em 2020, os pedidos variaram de 17 em abril a 67 em setembro, com um total de 467 pedidos ao longo do ano. Em contraste, em 2021, houve um crescimento notável, especialmente no segundo semestre, onde os números atingiram 85 em dezembro, totalizando 627 pedidos durante o ano. No entanto, em agosto houve um aumento expressivo nas requisições de recuperação judicial.

Em 2021, as micro e pequenas companhias enfrentaram um cenário econômico difícil, com a inflação oficial atingindo 0,87% em agosto, conforme o G1 (2021). Esse aumento nos preços impactou diretamente o fluxo de caixa dessas empresas, contribuindo para um crescimento significativo nos pedidos de recuperação judicial ao longo do ano. Após a queda de 55,2% em setembro, quando comparado o número de pedidos de recuperação judicial de 67 em 2020 com apenas 30 em 2021, os pedidos voltaram a crescer em outubro, passando de 43 em 2020 para 72 em 2021, e em novembro, onde houve um aumento de 45 pedidos em 2020 para 55 em 2021, com um novo pico em dezembro (85). Essa oscilação indica a fragilidade da

recuperação, onde muitos negócios ainda lutam para se reerguer, mesmo com a ajuda de programas governamentais. Segundo o painel do coronavírus disponibilizado pelo Ministério da Saúde, 2021 foi o ano com o maior número de óbitos da pandemia, totalizando 424,11 mil. Esse dado ressalta a gravidade da crise sanitária enfrentada pelo Brasil durante esse período (BRASIL, 2021).

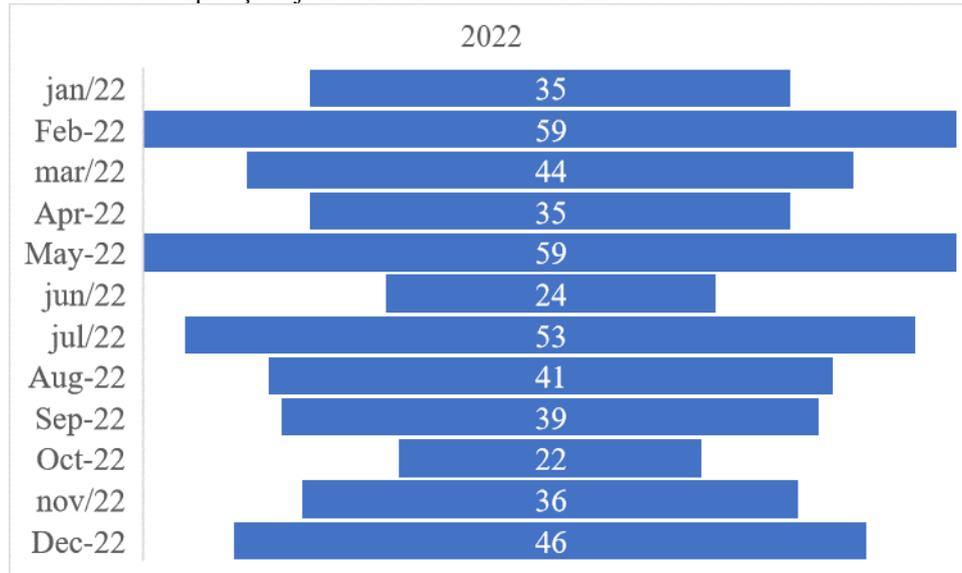
Ao analisar os dados de pedidos de recuperação judicial concedidos para os anos de 2020 e 2021, observamos que houve variações mensais significativas. A média de pedidos em 2020 foi de aproximadamente 39, enquanto em 2021, essa média aumentou para cerca de 51, refletindo um aumento na demanda por recuperação judicial.

O desvio padrão de 2020 foi de aproximadamente 15,37, indicando uma certa variabilidade nos dados, enquanto em 2021 o desvio padrão subiu para cerca de 17,70, demonstrando que, apesar do aumento na média, a variação mensal não foi tão acentuada quanto no ano anterior. Essa análise sugere que, embora o número de pedidos tenha crescido, a distribuição mensal se tornou mais homogênea em 2021.

O cenário de 2022 apresentou uma notável mudança em relação ao ano anterior. Embora fevereiro tenha registrado o maior número de pedidos de recuperação judicial, com 59, esse valor ainda ficou abaixo dos picos de 2021. Da mesma forma, maio também contabilizou 59 pedidos, mas, no geral, os números mostraram uma queda em comparação a 2021. O mês de outubro destacou-se como o mais fraco, com apenas 24 pedidos, e em maio o total foi de 22, igualando-se ao menor número do ano anterior.

No ano de 2022, observou-se uma redução de 20,10% no total dos pedidos de recuperação judicial concedidos comparados a 2021, sinalizando uma tímida, mas positiva, reação da saúde financeira das empresas no cenário pós-pandêmico.

Gráfico 4 - Recuperações judiciais concedidas em 2022



Fonte: Adaptado de Serasa Experian, 2024

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou a aplicação de uma segunda dose de reforço da vacina contra a COVID-19 (quarta dose) para adultos com 60 anos ou mais e para aqueles que apresentavam maior risco de desenvolver complicações graves decorrentes da infecção pelo SARS-CoV-2. Naquele momento, no entanto, não havia dados disponíveis sobre a eficácia dessa imunização adicional, resultando em diferentes orientações entre os países, que geralmente priorizavam a aplicação da quarta dose nos grupos recomendados pela OMS. O Brasil decidiu vacinar também adultos jovens acima de 40 anos, além dos indivíduos em maior risco (SANTOS, 2022). Havia esperanças renovadas com o avanço da vacinação contra a COVID-19.

Apesar dos picos registrados em fevereiro e maio de 2022, ambos com 59 pedidos, a tendência geral dos pedidos de recuperação judicial concedidos continuou baixa em comparação aos anos anteriores. Os dados indicam uma oscilação nos números mensais, mas, ao longo do ano, a média de pedidos ficou abaixo da média de 2021, refletindo um cenário de instabilidade econômica. Isso indica que, mesmo em períodos de maior demanda por recuperação judicial, as companhias ainda enfrentavam desafios significativos, o que resultou em um número de pedidos que não se sustentou em níveis elevados.

A média mensal de 41 pedidos indica um comportamento relativamente estável ao longo do ano, mas ainda assim, os picos em fevereiro e maio demonstram que, em certos momentos, as empresas enfrentaram dificuldades mais agudas. O desvio padrão de aproximadamente 11,46%, sendo o menor entre todos os anos comparados, indica que as flutuações nos pedidos foram menos frequentes e extremas. Depois de um período de instabilidade, as companhias

encontraram uma certa normalidade em suas atividades, com menos mudanças drásticas nos pedidos de recuperação judicial.

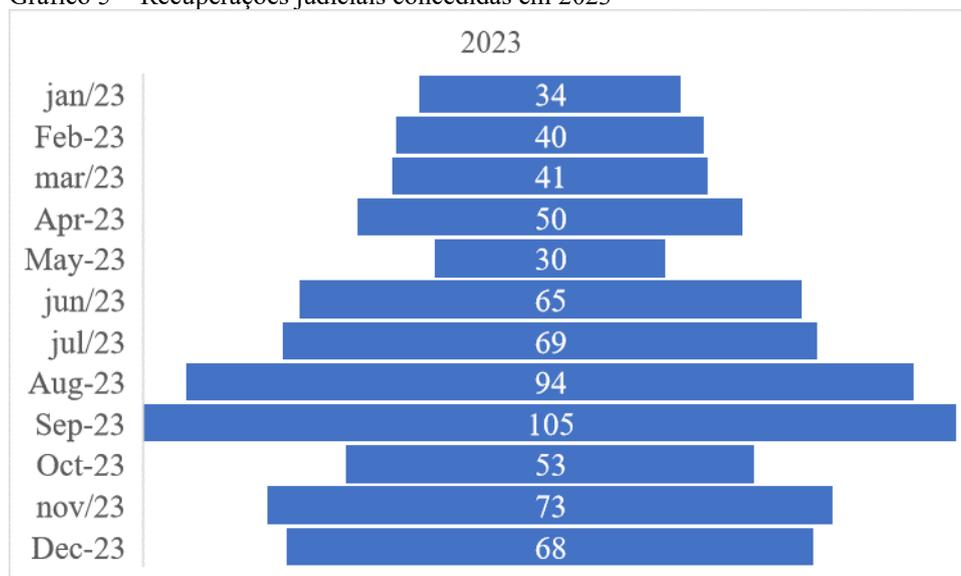
Além disso, a identificação de outubro como o mês com o menor número de pedidos, com apenas 22 solicitações, pode ser vista como um sinal de resiliência, onde as empresas que sobreviveram até aquele ponto conseguiram estabilizar suas operações, pelo menos temporariamente.

No fechamento do ano, dezembro de 2022 apresentou uma queda de 45,9% em comparação ao mesmo mês do ano anterior, mas ainda registrou um crescimento de 27,7% em relação a novembro de 2022. A tendência geral dos pedidos de recuperação judicial em 2022 mostra um ano marcado por instabilidade, com picos e quedas acentuadas. A recuperação nos últimos meses do ano indica que, embora muitos negócios tenham enfrentado dificuldades, houve uma resposta proativa de alguns setores em busca de reestruturação.

Para o ano de 2023, partindo do princípio de que este foi considerado o último ano da pandemia de COVID-19, o cenário econômico brasileiro provavelmente ainda estava sentindo os efeitos da crise, mas também começando a experimentar uma recuperação mais estável. Em 5 de maio de 2023, a OMS declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19, o que pode ter impactado o comportamento das empresas. Fonte: OMS.

Os dados de 2023 mostram variações nos pedidos de recuperação judicial ao longo do ano, com setembro registrando o maior número (105 pedidos).

Gráfico 5 - Recuperações judiciais concedidas em 2023



Fonte: Adaptado de Serasa Experian, 2024

Em 2023, o cenário das recuperações judiciais no Brasil evidenciou um considerável crescimento, conforme destacado pelo Indicador de Falência e Recuperação Judicial da Serasa Experian. Um total de 722 solicitações foi registrado de janeiro a dezembro, representando um aumento de 46,4% em relação ao total de 493 solicitações registradas em 2022. Este é o aumento mais alto desde o início das análises, que abrangem o período de 2019 a 2023.

Esse alto índice de pedidos de recuperação judicial em 2023 pode ser atribuído à crescente inadimplência das empresas. No ano anterior, o Indicador de Inadimplência das Empresas da Serasa Experian revelou que, em outubro, o Brasil contava com 6.332.952 negócios negativados. Este número representa a maior quantidade registrada desde o início da série histórica do índice, em 2016. Além disso, o comparativo em 12 meses mostrou que 493 mil negócios se tornaram inadimplentes entre outubro de 2021 e 2022. O levantamento também destacou que havia 44,8 milhões de dívidas no mês, totalizando R\$ 106,4 bilhões. Em média, cada CNPJ negativado possui 7 contas atrasadas a pagar (SERASA EXPERIAN, 2022).

Essa situação indica que muitos empreendimentos estão enfrentando sérias dificuldades financeiras, o que pode ter levado a um aumento significativo nas solicitações de recuperação judicial como uma estratégia para buscar a reestruturação e a sobrevivência no mercado. (SERASA EXPERIAN, 2022).

A importância de ferramentas como o indicador de saúde do negócio e estratégias de renegociação de dívidas é ressaltada por especialistas, enfatizando a necessidade de uma gestão financeira eficaz e de políticas de educação financeira direcionadas às MPEs, o que é essencial para aumentar a longevidade e a saúde dos negócios no país, especialmente à luz do ambiente econômico desafiador.

Os dados mensais de solicitações concedidas entre janeiro e dezembro de 2023 mostram variações expressivas. A média de pedidos no período foi de 60. O desvio padrão, que mede a dispersão dos dados em relação à média, é de aproximadamente 22,37, quando comparado ao ano anterior, um aumento de 95,2%. O mês com o menor número de inadimplência foi maio, com 30 registros, enquanto setembro apresentou o maior número, com 105. Essa análise indica não apenas uma flutuação nos níveis de pedidos ao longo do ano, mas também destaca meses críticos, como setembro, que teve um aumento expressivo em comparação com o início do ano. Essa dinâmica é importante para compreender as tendências de inadimplência e suas possíveis causas ao longo do ano.

4.1 Análise e discussão

Na análise de resultados, é imprescindível o confronto entre o funcionamento da Lei 11.101/2005 e os dados empíricos coletados, o que permite uma compreensão mais profunda dos fenômenos estudados. Nesse sentido, Ayoub e Cavalli (2020) destacam a recuperação judicial como um mecanismo vital de preservação de empresas em crise, o que se harmoniza com o aumento substancial dos pedidos de recuperação judicial em 2023 identificado pela Serasa Experian. Este aumento, que excedeu 46,4% em comparação com o ano anterior, reflete um cenário onde as dificuldades econômicas ultrapassaram as medidas de apoio temporárias, apontando para uma crise sistêmica na solidez empresarial.

As reflexões de Tomazette (2017) sobre a falência e recuperação de empresas revelam a complexidade dos processos de insolvência. Estes processos, ao serem mapeados nos dados coletados, evidenciam uma tendência de aumento nos pedidos de falência, indicando que a estrutura legal atual pode não estar totalmente equipada para evitar a falência de empresas, considerando especialmente as condições econômicas exacerbadas pela pandemia.

A legislação atual, conforme ressaltado por Costa e Egawa (2020), foi criada para oferecer um caminho para a recuperação e continuidade das empresas, o que está em plena harmonia com os resultados da pesquisa, que revela que micro e pequenas empresas foram as que mais recorreram à recuperação judicial. Esse fato evidencia que, apesar da existência de mecanismos legais de apoio, a prática ainda enfrenta desafios significativos, especialmente para as MPEs, que constituem uma parte considerável do tecido empresarial..

Os estudos de Coelho (2014) e Tomazette (2019) sobre os procedimentos de recuperação judicial enfatizam a importância da adequação entre as práticas legais e as necessidades das empresas. Os resultados obtidos pela Serasa Experian (2023) ressaltam este ponto, mostrando que as disposições legais podem necessitar de adaptações para atender às exigências de um ambiente de negócios em constante mudança, especialmente em tempos de crise.

Conforme destacado por Falcão (2022), a pandemia impôs desafios únicos à recuperação das empresas, os quais se refletem nos dados de 2023. As condições de mercado alteradas, somadas ao impacto da inadimplência registrada no Serasa Experian, indicam a necessidade de um olhar mais atento às políticas de renegociação de dívidas e às estratégias de gestão financeira, em consonância com a análise do autor.

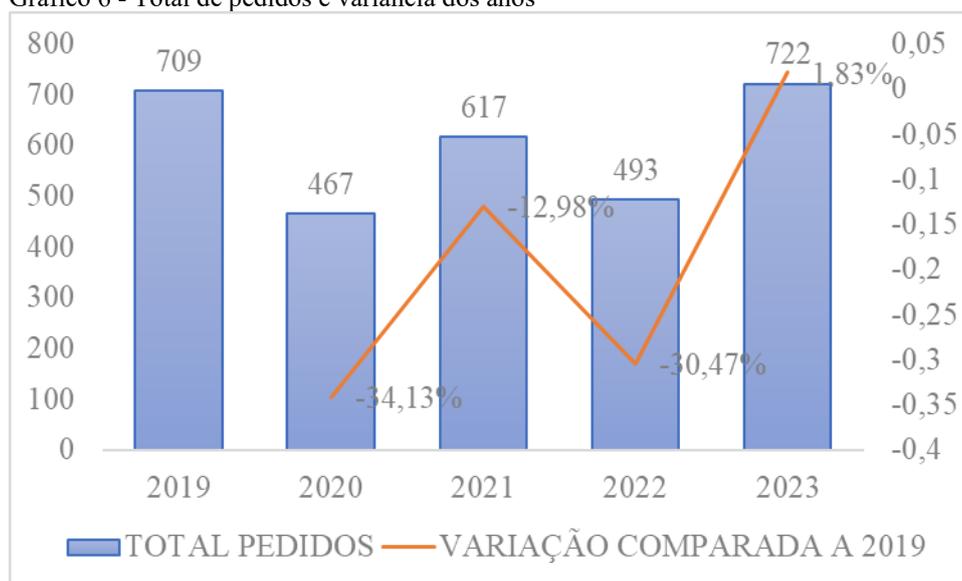
Em um contexto mais amplo, os trabalhos de Gil e Barizão (2012), Hall et al. (2012) e da Cunha e Meirelles (2018) discutem o impacto das crises econômicas no setor empresarial. Quando os resultados empíricos do Serasa Experian (2023) são analisados à luz destes estudos, torna-se evidente que as crises econômicas, como a causada pela COVID-19, têm implicações

profundas que transcendem o curto prazo e exigem soluções estruturais e preventivas para mitigar futuras instabilidades econômicas.

Por fim, os resultados sugerem uma discordância parcial com o ponto de vista otimista de Coelho (2011) sobre a eficácia dos mecanismos de recuperação empresarial. Embora a lei forneça ferramentas para a continuidade das operações empresariais, a realidade observada indica que os instrumentos legais podem ser insuficientes quando confrontados com uma crise de magnitude global e impactos prolongados. Portanto, é necessário repensar e fortalecer as estratégias de apoio e recuperação para empresas em crise, para alinhar as expectativas legislativas com as realidades econômicas atuais.

Analisando o total de pedidos de recuperação judicial concedidos no decorrer dos anos, o gráfico a seguir mostra o total de pedidos em cada ano, além da variação percentual em relação ao ano base de 2019. É possível visualizar as tendências observadas e identificar as flutuações significativas ao longo do período analisado.

Gráfico 6 - Total de pedidos e variância dos anos



Fonte: Adaptado de Serasa Experian, 2024.

A avaliação do número total de requerimentos de recuperação judicial ao longo dos anos mostra uma dinâmica intrigante. No ano de 2019, foram feitos 709 pedidos. Em 2020, observou-se uma redução significativa de 34,13%, com um total de apenas 467 solicitações. Em 2021, houve uma pequena recuperação no número de pedidos, que atingiu 617, o que resultou numa redução menos acentuada de 12,98% em comparação com 2019. Contudo, em 2022, o número total de pedidos diminuiu para 493, representando uma diminuição de 30,47% em relação ao ano anterior.

Por fim, em 2023, o número total de pedidos alcançou 722, representando um aumento de 1,83% em comparação com 2019. Este regresso aos patamares de 2019 evidencia uma estabilização após uma fase de oscilações acentuadas. A similaridade entre os números do primeiro e do último ano analisado sugere que, mesmo com as alterações ao longo do tempo, o cenário de solicitações de recuperação judicial permanece em um nível comparável ao de 2019.

5 CONCLUSÃO

Apesar de medidas como o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e linhas de crédito especiais terem proporcionado um apoio emergencial, não foram suficientes para evitar uma estabilização nos pedidos de recuperação judicial no longo prazo. Segundo o Sebrae, o Pronampe visou mitigar os impactos da pandemia, mas a continuidade das dificuldades enfrentadas pelas empresas sugere a necessidade de revisão e fortalecimento das estratégias de apoio. Isso evidencia que, para uma recuperação efetiva, é crucial desenvolver políticas mais robustas e sustentáveis que atendam às reais necessidades do setor empresarial (SEBRAE, 2021).

Para incentivar a continuidade das empresas no Brasil, várias medidas podem ser postas em prática, enfatizando a relevância da contabilidade, a instituição de juizados especiais, a alteração da Lei 11.101/2005, bem como benefícios fiscais e programas de formação.

A contabilidade tem um papel crucial ao disponibilizar dados financeiros precisos e pertinentes, que ajudam os administradores a tomar decisões informadas, particularmente em períodos de crise. Mediante relatórios que evidenciam a situação financeira das organizações, a contabilidade simplifica o acesso a financiamentos e investimentos cruciais para a recuperação, contribuindo de maneira significativa para a viabilidade do negócio.

Também pode ser eficiente estabelecer juizados especiais focados na recuperação de empresas. Estes tribunais visariam agilizar a solução de conflitos, possibilitando que empresas em dificuldades possam acessar um processo de recuperação judicial mais rápido. Assim, as empresas poderiam reestruturar suas operações de maneira mais ágil, reduzindo os efeitos adversos na mão de obra e mantendo postos de trabalho. Ademais, a reformulação da Lei 11.101/2005, que aborda a recuperação judicial e falências, poderia contemplar ações para tornar o processo de recuperação mais simples, principalmente para pequenas e médias empresas. A adoção de termos de pagamento mais adaptáveis e estratégias de recuperação ajustadas à situação do mercado poderia simplificar a reestruturação das empresas, oferecendo um apoio mais eficaz em períodos de crise.

Outra opção relevante são os incentivos fiscais e financeiros. O governo já colocou em prática ações como a Lei no 14.148, de 3 de maio de 2021, que criou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (PERSE), proporcionando cortes temporários de impostos e linhas de crédito a taxas reduzidas para empresas em processo de recuperação. Essas ações ampliaram a liquidez e a viabilidade das entidades, possibilitando uma recuperação mais sólida e duradoura.

Por fim, a educação e capacitação dos empreendedores em gestão financeira e estratégica são fundamentais para prepará-los para enfrentar crises. Programas que ensinam a gerenciar ajudam as empresas a se manter fortes em tempos difíceis. Estas ações, em conjunto, podem contribuir para uma atmosfera favorável à recuperação e sustentabilidade das empresas no Brasil, assegurando a manutenção do emprego e da renda, pilares fundamentais para a estabilidade econômica e social.

Como base nos dados demonstrados, foram identificadas algumas fragilidades que podem servir como ponto de partida para novas pesquisas. Um método promissor seria examinar as leis de recuperação judicial de outros países que também passaram por crises econômicas comparáveis durante a pandemia. Por exemplo, uma investigação adicional poderia comparar a Lei no 11.101/2005 no Brasil com as práticas de outros países, fornecendo informações sobre melhores práticas e possíveis melhorias para a legislação brasileira. Isso ocorre porque o artigo se concentra na eficácia da Lei no 11.101/2005 no Brasil.

Além disso, o artigo aborda a recuperação judicial, em geral, o que permite uma pesquisa mais detalhada em setores específicos que foram particularmente afetados pela pandemia, como varejo, turismo ou serviços.

Pode ser útil fazer um estudo futuro sobre como a recuperação judicial funciona em cada setor. Além disso, seria interessante investigar como programas particulares, como o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), afetam o setor de eventos.

Essas abordagens podem aprofundar a compreensão sobre a eficácia da Lei n.º 11.101/05 e suas implicações no contexto econômico atual, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE. Pandemia foi responsável pelo fechamento de 4 em cada 10 empresas com atividades encerradas. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas>. Acesso em: 16 set. 2024.

AYOUB, Luiz Roberto, CAVALLI, Cássio Machado. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BANCO MUNDIAL. Brasil: panorama da saúde brasileira. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/brasil-panorama-saude-brasileira>. Acesso em: 18 set. 2024.

BANCO MUNDIAL. COVID-19 to plunge global economy into worst recession since World War II. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2020/06/08/covid-19-to-plunge-global-economy-into-worst-recession-since-world-war-ii>. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 fev. de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.999-de-18-de-maio-de-2020-257394467>. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Painel COVID-19. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em: 06 out. 2024.

CABRAL, Victor Joaquim da Silva. *A recuperação judicial como ferramenta de preservação de empresas em crise a importância da análise de viabilidade para aprovação do plano de recuperação*. 2021.

CAVENAGE, Ângelo Eduardo. **Recuperação judicial**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Brasil.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 23^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Recuperação Judicial, Falência e Recuperação de Empresas**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COSTA, Bruno César Silva da et al. **A CONTRIBUIÇÃO DA CONTABILIDADE NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Estudo de caso da Transportadora Verdes Campos Ltda**. 216. 33 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, Universidade de Várzea Grande, Várzea Grande, 2016. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/cic/article/view/58/57>. Acesso em: 23 set. 2023.

COSTA, Thiago Dias; EGAWA, Leonardo Nobuo Pereira. A Lei nº 11.101/2005: status e história. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, v. 2, n. 1, p. 135-154, 2020.

CUNHA, Mariana Forbeck; DE MEIRELLES, Jussara Maria Leal. Os impactos da crise econômica brasileira no setor da saúde suplementar. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 2, p. 1378-1397, 2018.

DA COSTA, Fábio Moraes; DOS REIS, Danilo José Santana; TEIXEIRA, Arilda Magna Campagnaro. Implicações de crises econômicas na relevância da informação contábil das empresas brasileiras. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, v. 6, n. 2, p. 141-153, 2012.

DE ABREU, Ana Marta Guise. **Impacto da crise económica e financeira na performance das PME's**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade do Minho (Portugal).

FALCAO, Taynan. **Recuperação judicial de empresas na pandemia da Covid-19**. 2022. 28 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstreams/f6d29102-b083-4c1d-b12d-f02d937ddd07/download>. Acesso em: 21 set. 2023.

G1. 13% da população mundial está em isolamento; veja medidas de diferentes países para conter o coronavírus. 27 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/27/13-da-populacao-mundial-esta-em-isolamento-veja-medidas-de-diferentes-paises-para-conter-o-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 06 out. 2024.

G1. Inflação oficial fica em 0,87% em agosto. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/09/inflacao-oficial-fica-em-087percent-em-agosto.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2024.

GIL, Aldo Duran; BARIZÃO, Débora Fernandes. A crise econômico-financeira de 2008/2009 e seu impacto no Brasil. **Revista Horizonte Científico**, v. 6, n. 1, 2012.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. Entraves à eficácia da Lei de recuperação de empresas em crise. Como superá-los? **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 50, p. 265-280, jan./ jul. 2007.

HALL, Rosemar José; BECK, Franciele; DE TOLEDO FILHO, Jorge Ribeiro. Análise do impacto da crise subprime nas empresas do agronegócio brasileiro listadas na BM&FBovespa. **CEP**, v. 89, p. 900, 2012.

IBRE - FGV. Por que a recuperação tem sido mais lenta de nossa história. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/por-que-recuperacao-tem-sido-mais-lenta-de-nossa-historia>. Acesso em: 18 set. 2024.

IUDÍCIBUS, Sérgio de (Coord). **Contabilidade introdutória**. São Paulo: Atlas, 2010.
KIFER, Luíza Santos. *Reflexões acerca dos sujeitos à aplicação da falência com base na Lei nº 11.101/05*. 2018.

LANA, Henrique Avelino; PIMENTA, Eduardo Goulart. INCOMPLETUDE DAS INFORMAÇÕES NA 11.101/05: uma abordagem mediante análise econômica do direito - doi. **Revista da Faculdade de Direito da UfmG**, [S.L.], v. -, n. 76, p. 263-298, jan. 2020. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2020v76p263>

LIMA, F. B. (2019). A reforma da previdência e seus impactos na economia brasileira. *Revista de Economia Política*, v. 39, n. 4, p. 634-652.

Oliveira, G. da C. de, & Andrade, H. G. F. (2024). **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS NA COVID-19: Uma análise a partir dos princípios da função social e da preservação**. *Revista Acadêmica Online*, 10(50), 1–15. Recuperado de <https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/31>

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Da recuperação extrajudicial. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.) **Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. OMS declara fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>. Acesso em: 20 set. 2024.

PINHO, Lorena Andrade; ROCHA, Josélton Silveira da (org.). **Contabilidade Introdutória 1**. Salvador. 2017. color. ISBN: 978-85-8292-104-3. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24421/1/eBook_Contabilidade_Introdutoria-Ciências_Contabeis_UFBA.pdf. Acesso em: 4 nov. 2023.

PRANDES, Elizandra Roberto; BARBOSA, Juno Santos. RECUPERAÇÃO JUDICIAL: COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **REVISTA A FORTIORI**, v. 1, n. 1, 2021.

RIBEIRO, André de Melo. **O direito do trabalho e a preservação da empresa no novo direito concursal: a Lei n.º 11.101/2005 e a sucessão de empregadores**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SANTOS, C. M. G.; FERREIRA, R. A. P. **Influência das condições econômicas na recuperação judicial de empresas: uma análise dos fatores determinantes**. Revista Brasileira de Gestão de Negócios, v. 22, n. 1, p. 94-111, 2020.

SANTOS, Teresa. **OMS recomenda quarta dose da vacina contra covid-19; Brasil opta por adultos jovens**. Medscape, 2022. Colaborou: Dra. Ilana Polistchuck. Disponível em: <https://portugues.medscape.com/verartigo/6511243?form=fpf>. Acesso em: 07 out. 2024.

SEBRAE. Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ms/sebraeaz/conheca-o-pronampe,a52fd5a0b0642810VgnVCM100000d701210aRCRD#:~:text=O%20Programa%20Nacional%20de%20Apoio,impactos%20da%20pandemia%20de%20coronav%C3%ADrus>. Acesso em: 21 set. 2024.

SERASA EXPERIAN (América Latina). **O Impacto da pandemia de corona vírus nos Pequenos Negócios**: análise por setores. Análise por Setores. 2020. Disponível em:

https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Impacto-do-coronav%C3%ADrus-nas-MPE_por_setor.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

SERASA EXPERIAN (América Latina). **Pedidos de recuperação judicial crescem 105,2% em 1 ano e MPEs são as mais impactadas, revela Serasa Experian**. 2023. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-crescem-1052-em-1-ano-e-mpes-sao-as-mais-impactadas-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

SERASA EXPERIAN. Inadimplência tem recorde histórico, atingindo mais de 6,3 milhões de empresas em outubro, mostra Serasa Experian. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/inadimplencia-tem-recorde-historico-atingindo-mais-de-633-milhoes-de-empresas-em-outubro-mostra-serasa-experian/#:~:text=Essa%20%C3%A9%20a%20maior%20quantidade,R%24%20106%2C4%20bilh%C3%B5es>. Acesso em: 21 set. 2024.

SERASA EXPERIAN. Indicadores econômicos. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em: 17 set. 2024.

TEIXEIRA, Tarcísio. A recuperação judicial de empresas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, p. 181-214, 2012.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falência e recuperação de empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2019. 796 p. Disponível em: <https://solicitacao.com.br/files/conteudo/38/curso-de-direito-empresarial---vol.3---falencia-e-recuperacao-de-empresas---marlon-tomazette---2017-pdf.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Falência e recuperação de empresas. 5ª. ed., São Paulo: Atlas, 2017.